



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, REALIZADA PARA PROCEDER À ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS HABILITADAS NA TOMADA DE PREÇOS Nº. 021/23.

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, na sala de reuniões do Setor de Licitações, reuniu-se a Comissão Municipal de Licitações, nomeada pela Exma. Senhora Prefeita Municipal, através da Portaria nº. 17.605, de 02 de janeiro de 2024, sob a presidência da Sra. Izabela Silva Ferreira, estando presentes os membros que ao final assinam esta ata, para proceder à abertura e análise dos envelopes de propostas das empresas habilitadas na Tomada de Preços nº 021/23. Atestamos a ausência dos representantes das empresas participantes. Constatada a integridade do envelope, procedeu-se à abertura do mesmo, sendo-lhe, então, retirados os envelopes contendo as propostas das empresas, devidamente lacrados e rubricados. Ato contínuo, foram abertos os envelopes de propostas das empresas habilitadas e os documentos neles contidos foram rubricados e analisados por todos os presentes. Da análise dos documentos constantes dos envelopes das empresas habilitadas, verificou-se que as propostas atenderam ao exigido em edital, e se encontram de acordo com a reserva orçamentária anexa ao presente processo licitatório. Ato contínuo, foi feita a devida classificação das propostas e julgadas conforme a tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA PROPONENTE	VALOR DA PROPOSTA
1º	VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA	R\$ 691.126,00
2º	LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	R\$ 703.925,02
3º	FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 716.201,96

Da análise da planilha orçamentária apresentada pela empresa **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**, verificou-se que há incongruências nos itens “Escavação manual em solo de 1ª e 2ª categoria em vala ou cava até 1,5 m (0,7 m x 0,3 m)”, “Escavação manual em solo de 1ª e 2ª categoria em vala ou cava até 1,5 m (1,0 m x 0,5 m)”, “Demolição manual de revestimento em massa de piso”, “Reaterro manual apiloado sem controle de compactação”, “Lançamento e adensamento de concreto ou massa em fundação (Área m2 x 0,05m)” e “Lançamento, espalhamento e adensamento de concreto ou massa em lastro e/ou enchimento”, uma vez que os mesmos estão com seus valores zerados. Em observância ao que ficou disposto no Informativo de Licitações e Contratos nº 151 do Tribunal de Contas da União¹, Acórdão 3615/2013 – Plenário TCU², no Acórdão 2.159/2016 – Plenário TCU³ e nas lições de Hely Lopes Meirelles⁴ e de Marçal Justen Filho⁵, esta C.M.L. decide por, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, diligenciar e conceder à empresa **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA** a oportunidade para que apresente esclarecimentos acerca das incongruências supra elencadas ou readeque sua proposta, nos termos acima descritos, isto sem qualquer majoração do valor proposto. Diante do exposto, após as

¹ “É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações” (Informativo de Licitações e Contratos nº 151 do Tribunal de Contas da União).

² “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão 3615/2013 – Plenário TCU).

³ “(...) 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: (...) 1.7.1.2. nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação;” (Acórdão 2.159/2016 – Plenário TCU).

⁴ “A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

⁵ “É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

complementações demandadas, as empresas participantes serão notificadas por e-mail do resultado final. Nada mais havendo a tratar, eu, Bárbara Bruna Zanello Armidoro, secretária desta Comissão, lavrei a presente ata que, após ser lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. São João da Boa Vista. Data supra. *****

IZABELA SILVA FERREIRA

Presidente da C. M. L.

BÁRBARA BRUNA ZANELLO ARMIDORO

Secretária da C. M. L.

DOUGLAS DA SILVA VITIELLI

Membro suplente da C. M. L.